

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE IRANDUBA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N. 369, DE 27 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal,

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Iranduba, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

**CAPÍTULO II**

**DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 2º.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I – As resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, do artigo 69 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do artigo 206 da Lei Orgânica Municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

II – As transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB.

III – As transferências oriundas do orçamento, como decorrência do que dispõe o art. 30, VI, da Constituição Federal.

IV – As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V – O produto de convênios firmados com outras entidades;

VI – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos.

VII – doações feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º. Os recursos provenientes das receitas do Fundo Municipal de Educação serão depositados, obrigatoriamente, em banco oficial, em contas bancárias específicas.

§ 2º. Além do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, poderão movimentar os recursos depositados em nome do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados.

**Art. 3º.** Constituirão despesas do Fundo Municipal de Educação – FME, as destinadas à manutenção de ações vinculadas à área da educação, tais como: remuneração de pessoal; encargos sociais; materiais de consumo diversos; materiais e serviços de distribuição gratuita, serviços diversos; auxílios; obras, instalações, material

permanente, equipamentos, amortização de operações de crédito, manutenções diversas, entre outras despesas.

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, observadas as determinações do artigo 70 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º.** O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 5º.** A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 6º.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente de concretizar seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 7º.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e obedecerá às normas brasileiras de contabilidade.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos recursos e dos dispêndios.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º. As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de contas própria do Fundo Municipal de Educação, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela Contabilidade.

**Art. 8º.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, observando os demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º. Além do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, poderão autorizar o ato de empenho de despesas e ordenar pagamentos, por conta do Fundo Municipal de Educação, o Prefeito Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA GESTÃO DO FUNDO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 9º.** O Fundo Municipal de Educação - FME será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, órgão da administração pública municipal, e sua gestão ficará a cargo do secretário municipal de Educação, com atribuições de:

I – Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação - CME; com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB; e com o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no âmbito de suas competências;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Plurianual;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME; com periodicidade mensal e anual, servindo como prestação de contas;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, depois de submetidas ao Conselho Municipal de Educação - CME;

VI – Manter atualizados e organizados os demonstrativos contábeis e de escrituração fiscal do Fundo, sob a forma de prestação de contas;

VII – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VIII – Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;

IX – Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

X – Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação, bem como manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação;

XII – Firmar as demonstrações necessárias, quando for o caso.

XIII – Disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** Compete ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer a responsabilidade pelo Fundo Municipal de Educação, perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização, ou a quem este delegar competência.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigentes, em relação a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, para inclusão do Fundo Municipal de Educação, que passa a integrar o orçamento do

Município, de acordo com a classificação institucional (órgão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA,**  
em 01 de Outubro de 2019.

***FRANCISCO GOMES DA SILVA***

Prefeito do Município de Iranduba-AM

**Publicado por:**

Ricardo Portilho da Silva

**Código Identificador:**86ED96F2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 02/10/2019. Edição 2456

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>